ACO-UTR-225/2025

Processo - TC/008416/2020
(Tramitam em conjunto os processos TC/008416/2020 e TC/009416/2020)

Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara de 29/03/2023 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/Supervisão de Assistência Social Campo Limpo e Organização da Sociedade Civil Associação Evangélica Beneficente – Edital de Chamamento Público 99/Smads/2019 – Termo de Colaboração 260/Smads/2019 – Celebração de parceria para a prestação de serviço denominado Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI – Casa de Repouso Otoniel Mota, pertence à rede de Proteção Especial de Alta Complexidade, sendo oferecidas 30 vagas, nos distritos de Capão Redondo, Vila Andrade e Campo Limpo

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMADS. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/008416/2020 e TC/009416/2020, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/04/2025 15:17:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2025 17:14:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.416/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento recursos *de officio* e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face das Decisões proferidas em 29 de março de 2023, decorrentes do julgamento englobado dos TCs 8416/2020 e TC 9416/2020, que, respectivamente, à unanimidade, não acolheram: 1) o Chamamento Público 099/SMADS/2019 e o Termo de Colaboração 260/SMADS/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Evangélica Beneficente – AEB, para a prestação do serviço denominado Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI, cujo nome fantasia é ILPI Casa de Repouso Otoniel Mota, oferecendo 30 vagas, nos distritos de Capão Redondo, Vila Andrade e Campo Limpo, área de abrangência da SAS Campo Limpo, e 2) a sua execução no período de janeiro a setembro de 2020.

As Decisões foram proferidas como segue:

(TC 8416/2020)

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/008416/2020 e TC/009416/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Geral, não acolher o Chamamento Público 099/Smads/2019 e o Termo de Colaboração 260/Smads/2019.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão aos interessados.

DECIDEM, à unanimidade, após cumpridas as formalidades de praxe, determinar o arquivamento dos autos.

(TC 9416/2020)

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/008416/2020 e TC/009416/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, não acolher a execução do Termo de Colaboração 260/SMADS/2019, no período de janeiro a setembro de 2020.

DECIDEM, à unanimidade, recomendar que a Origem, em suas parcerias futuras, observe todos os apontamentos elencados no Relatório de Auditoria. DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão aos interessados.

DECIDEM, à unanimidade, após cumpridas as formalidades de praxe, determinar o arquivamento dos autos.

As razões que levaram ao não acolhimento do Chamamento e do Termo de Colaboração foram apontamentos não afastados pelas defesas apresentadas, entre eles: a ausência de prévia reserva orçamentária dos valores estimados; a ausência, no CENTS, das informações exigidas pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto mun. 57.575/16; a falta das cláusulas essenciais exigidas pelos incisos XII e XIV do art. 42 da Lei Federal 13.019/14, além de constarem, de forma incompleta, as cláusulas exigidas nos incisos VI, XVII e XIX, também previstas nesse dispositivo legal.

No que diz respeito à execução do referido Termo de Cooperação, as irregularidades remanescentes e que motivam o seu não acolhimento foram: (i) a constatação de que parte significativa dos usuários atendidos são provenientes de outras regiões/subprefeituras (4.1); (ii) a não realização da avaliação da execução da parceria, quando das visitas técnicas (4.18); (iii) não realização, até o segundo repasse da parceria, da compensação do saldo final do termo de colaboração anterior (4.14); (iv) falta de informações nas notas fiscais, de modo a permitir verificar a plausibilidade do valor da

despesa efetivada e a sua vinculação com o objeto da parceria (4.16 e 4.17); (v) ausência dos demonstrativos de contrapartidas, referentes aos meses de março e abril/20, no processo SEI da prestação de contas (4.9); (vi) falta de demonstração do cumprimento do art. 121, inciso V, da IN n. 03/SMADS/2018 (4.9); (vii) as DEAFINs de março e abril/20 não demonstram corretamente a relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como os saldos de recursos disponível (4.10); (viii) falta de apresentação do parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação, em descumprimento ao art. 131 da IN n. 03/SMADS/2018 (4.24) 1 ; (ix) ausência, no Relatório Técnico semestral de Monitoramento e Avaliação, de análise dos pareceres técnicos do Ajuste Financeiro Mensal emitidos no período e de eventuais valores a serem devolvidos, por meio de glosa, nos repasses subsequentes (4.23).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, quanto ao Chamamento Público e ao Termo de Cooperação – TC 8416/2020, alegou em seu apelo, em síntese, que a Decisão deve ser reformada integralmente, para o fim de que os referidos instrumentos sejam declarados formalmente regulares, relevando-se as impropriedades apontadas, haja vista que as mesmas não tisnaram os ajustes elaborados.

Aduziu, também, que os elementos que instruem os autos ensejam a convicção de que a Origem agiu de forma diligente e zelosa, conforme se extrai dos esclarecimentos e justificativas que foram colacionadas aos autos, e que sempre houve uma preocupação de todo o corpo operacional e administrativo quanto à regularidade formal do chamamento e do respectivo termo de colaboração dele decorrente.

Ressalto, ainda, que há que se observar a natureza dos referidos ajustes, posto não haver qualquer dúvida quanto à necessidade dos serviços, que eram absolutamente urgentes e imprescindíveis.

Na defesa apresentada nos no TC 9416/2020, sustentou que os elementos constantes dos autos ensejam a convicção de que os serviços eram necessários e que foram efetivamente prestados, parece-lhe que as inconsistências detectadas podem e devem ser relevadas, mormente se não

houve a demonstração cabal da existência de ilicitude ou de um prejuízo concreto ao erário.

Sustentou, ainda, ser possível afirmar que os atos praticados não causaram um dano comprovado ao patrimônio público, sendo razoável inferir que os ajustes sob exame não acarretaram um prejuízo concreto ao erário. Por fim, mas não menos relevante, é o fato de que também não há nos autos qualquer prova de que os responsáveis tenham agido com dolo, culpa ou má fé.

Por fim, requereu o provimento dos recursos, para reforma integral das Decisões, de modo a que o Chamamento Público 99/SMADS/2019, o Termo de Colaboração 260/SMADS/2019 e a sua execução no período (janeiro a setembro de 2020) sejam acolhidos.

A Secretaria de Controle Externo, após análise dos recursos, diante ausência de novas informações que tenham o condão de alterar o entendimento da Auditoria, concluindo pela manutenção de todos os achados e não acolhimento das ações já analisadas pela Primeira Câmara deste Tribunal.

A Assessoria Jurídica entendeu pela admissibilidade dos recursos.

Quanto ao mérito do recurso ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal referente ao Chamamento e ao Termo de Colaboração, manifestou-se pelo não provimento do recurso, posto que, apesar da superação de alguns apontamentos, as remanescentes foram consideradas graves, comprometendo a higidez do ajuste. Ressaltou, ainda, quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos do ajuste, ressaltou que tal pedido só é cabível em procedimento de acompanhamento de execução.

Quanto ao reexame necessário, entendeu que a Decisão não merece reparo, por ter aplicada corretamente a legislação, eis que as irregularidades apuradas pela Auditoria eram graves e representam, no mínimo, erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos, diante da constatação da ausência de cláusulas essenciais no termo de colaboração (inobservância dos incisos XII e XIV do art. 42 do MROSC).

No que se refere ao recurso ordinário relativo ao acompanhamento de execução contratual, manifestou-se igualmente pelo não provimento do recurso, uma vez que os achados de Auditoria comprometeram a regularidade das despesas realizadas no período examinado. Ademais, o apelo não trouxe elementos ou justificativas passíveis de afastar ou mesmo reduzir as consequências dos apontamentos, e, em decorrência, propiciar a reforma do *decisum.*

Aduziu, ainda, no tocante ao pedido de reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros, *que os achados 4.12 (não demonstração de conta bancária específica); 4.13 e 4.15 (movimentação de recursos entre contas correntes da parceira – matriz e filial); e 4.16 e 4.17 (notas fiscais destituídas das informações necessárias, de modo a comprovar que a despesa efetuada tem relação com o objeto da parceria), têm o potencial de produzir danos concretos ao erário, visto que ficou provado que a OSC realiza movimentações entre contas correntes distintas, inclusive a da matriz, o que dificulta o controle e o confronto dos gastos, além de representar um ponto de risco para a execução.*

Quanto ao recurso o *ex officio,* entendeu que não cabe reparos, por ter aplicado corretamente a legislação, uma vez que as irregularidades apuradas pela revelam um risco importante para a execução dessa parceria, *pois a transferência de recursos entre contas distintas da OSC pode dar margem ao desvio de verbas para outros fins, sem qualquer vinculação com o objeto da parceria.*

Ressaltou, ainda, que referida parceria continua em pleno vigor e não consta informação sobre qualquer providência adotada pela no sentido de corrigir as falhas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimentos dos recursos, ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento das remessas necessárias e dos recursos ordinárias e, no mérito, pelo não provimento dos apelos, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprio e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO dos reexames necessários, por regimental, e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivos.

2 – No mérito, reexaminando, por força dos recursos *ex officio*, os elementos que instruem os autos pertinentes à análise do Chamamento Público e do Termo de Colaboração, bem como do acompanhamento de sua execução no período auditado, entendo, em consonância com a manifestações da Assessoria Jurídica, que as Decisões recorridas não merecem reparos.

3 - Verifico, ainda, que os apelos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal não trouxeram novos documentos ou alegações capazes de afastar os graves apontamentos feitos pela Equipe de Auditoria e que motivaram o não acolhimento dos instrumentos analisados, bem como de sua execução no período auditado.

4 – Ademais, como bem ressaltado pela Assessoria Jurídica, no tocante ao pedido de reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros pleiteado nos recursos, os achados de Auditoria quanto à execução - 4.12 (não demonstração de conta bancária específica); 4.13 e 4.15 (movimentação de recursos entre contas correntes da parceira – matriz e filial); e 4.16 e 4.17 (notas fiscais destituídas das informações necessárias, de modo a comprovar que a despesa efetuada tem relação com o objeto da parceria), têm o potencial de produzir danos concretos ao erário.

5 - Assim sendo, diante de tudo que consta dos autos, acompanhando o entendimento da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujas manifestações ficam incorporadas ao presente e adotadas como razão de decidir, nego provimento aos recursos *ex officio*,

bem como aos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se as Decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265087

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265087
Dados: 2025.01.27 16:42:15 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

GAN/SMAS/RC

II – DECISÃO

DECCAM-UTR-15/2023

Processo	-	TC/008416/2020 (Tramitam em conjunto os processos TC/008416/2020 e TC/009416/2020)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/ Supervisão de Assistência Social Campo Limpo
Contratada	-	Organização da Sociedade Civil Associação Evangélica Beneficente – AEB
Edital de Chamamento Público 099/Smads/2019		
Termo de Colaboração		260/Smads/2019 R$ 5.305.728,00
Objeto	-	Celebração de parceria para a prestação de serviço denominado Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI – Casa de Repouso Otoniel Mota, pertence à rede de Proteção Especial de Alta Complexidade, sendo oferecidas 30 vagas, nos distritos de Capão Redondo, Vila Andrade e Campo Limpo

349ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviço denominado instituição de longa permanência para idosos. 1. É obrigatória a prévia reserva orçamentária dos valores estimados para a abertura da licitação. 2. A Secretaria, deve manter em seu sítio eletrônico, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, contendo as informações previstas na lei. Art. 6°, parágrafo único, DM 57.575/2016. 3. Devem constar do Termo de Colaboração as cláusulas essenciais previstas na legislação. Art. 42, Lei 13.019/2014. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/008416/2020 e TC/009416/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Geral, não acolher o Chamamento Público 099/Smads/2019 e o Termo de Colaboração 260/Smads/2019.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão aos interessados.

DECIDEM, à unanimidade, após cumpridas as formalidades de praxe, determinar o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo:	TC/008416/2020
Origem:	Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS
Interessada:	OSC Associação Evangélica Beneficente – AEB
Objeto:	Termo de Colaboração – Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI Casa de Repouso Otoniel Mota – 30 vagas – SAS Campo Limpo. Análise – Chamamento Público nº 099/SMADS/2019 e Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019

Processo:	TC/009416/2020
Origem:	Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS
Interessada:	OSC Associação Evangélica Beneficente – AEB
Objeto:	Termo de Colaboração – Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI Casa de Repouso Otoniel Mota – 30 vagas – SAS Campo Limpo. Execução – Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO ACOLHIMENTO.

Relatório

Egrégio Plenário,

Trata-se do julgamento do TC/008416/2020 e TC/009416/2020, o que faço de forma englobada, por se referirem, respectivamente, à análise do Chamamento Público nº 099/SMADS/2019 e Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019, bem como à sua execução, celebrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Evangélica Beneficente – AEB, para a prestação do serviço denominado Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI, cujo nome fantasia é ILPI Casa de Repouso Otoniel Mota, oferecendo 30 vagas, nos distritos de Capão Redondo, Vila Andrade e Campo Limpo, área de abrangência da SAS Campo Limpo.

Passo a relatar o TC/008416/2020, que trata da análise do Chamamento Público nº 099/SMADS/2019 e Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019.

Em seus relatórios análise, a Subsecretaria de Controle Externo apontou as seguintes irregularidades (peças 25 a 29):

Chamamento Público nº 099/SMADS/2019:

"3. CONCLUSÃO (Item 6 da Planilha)

Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Chamamento nº 099/SMADS/2019 apresenta as seguintes irregularidades:

3.1. Não foi realizada prévia reserva orçamentária dos valores estimados no subitem 5.2 do Edital para a parceria no exercício de 2019, em desacordo com o art. 24, § 1º, inciso I, da LF nº 13.019/2014, uma vez que não restou comprovada a existência de recursos suficientes para viabilizar a celebração da parceria (Subitem 2.1).
3.2. Fragilidade na justificativa apresentada, pois informações como demanda reprimida ou necessidade de outras unidades além das já existentes não foram evidenciadas, bem como não foram demonstrados o cálculo efetuado e os critérios utilizados para definição dos quantitativos estimados no objeto do Edital, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.2).
3.3. A Planilha Referencial de Custos prevê regime de trabalho para o agente operacional noturno diferente ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, em desacordo com o Art. 64 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 2.3).
3.4. O Edital faculta a movimentação de recursos da parceria entre contas bancárias, o que desatende o art. 51 da LF nº 13.019/2014 e dificulta a efetiva análise do cumprimento dos artigos 45, inciso I, e 52 da mesma lei (Subitem 2.6).
3.5. O registro de inscrição no Grande Conselho Municipal do Idoso (GCMI), apresentado pela OSC vencedora, está com prazo de validade expirado e não consta no Processo SEI nº 6024.2019/001757-9 protocolo de requerimento de renovação/manutenção da inscrição, em desacordo com o subitem 8.18.4 do Edital de Chamamento (Subitem 2.8).
3.6. As declarações de que não incidem nas vedações constantes do artigo 1º, do DM nº 53.177/12, apresentadas para atender o exigido no subitem 8.18.12 do Edital pelos dirigentes da OSC Edemar de Souza Amorim, Paulo Rangel do Nascimento, Salim Augusto Amed Ali, Cornélio Nogueira Martins e Paulo Cesar Fabra Siqueira, são datadas de 17.12.18, data anterior à posse da atual diretoria da OSC, 18.03.19, estando dessa forma, desatualizadas (Subitem 2.8)".

Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019:

3. CONCLUSÃO (Item 6 da Planilha)
Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Colaboração nº 399/SMADS/2018 apresenta as seguintes irregularidades:

3.1. Fragilidade na justificativa apresentada, pois informações como demanda reprimida ou necessidade de outras unidades além das já existentes não foram evidenciadas, bem como não foram demonstrados o cálculo efetuado e os critérios utilizados para definição dos quantitativos estimados no objeto do Edital, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.1).
3.2. A planilha referencial de custos disponibilizada pela SMADS apresenta o regime de trabalho do cargo de Agente Operacional Noturno diverso ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, em desacordo com o Art. 64 da IN

nº 03/SMADS/2018 (Subitem 2.2).
3.3. Não ficou evidenciado que as contas bancárias abertas pela OSC se referem a contas específicas para execução do Termo de Colaboração, o que contraria o inciso II do art. 49 da IN nº 03/SMADS/2018 e o art. 51 da Lei nº 13.019/14 (Subitem 2.3).
3.4. Na relação das parcerias celebradas, divulgada no sítio eletrônico oficial da PMSP, não foi encontrado o Plano de Trabalho da Entidade Parceira, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.4).
3.5. No CENTS, não constam as informações exigidas nos incisos VI e VII do art. 6º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 57.575/16, em descumprimento ao inciso III do art. 51 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 2.5).
3.6. A cláusula 5.4 do Termo de Colaboração está em desacordo com o art. 51 da LF 13.019/14, uma vez que não há menção de que a conta bancária para o recebimento dos recursos repassados deve ser isenta de tarifa bancária (Subitem 2.6).
3.7. Não constam no Termo de Colaboração as cláusulas essenciais exigidas nos incisos XII e XIV, e constam de forma incompleta as exigidas nos incisos VI, XVII e XIX, do art. 42 da LF nº 13.019/14 (Subitem 2.7).
3.8. O Plano de Trabalho da Entidade Parceira não consta como anexo do Termo de Colaboração assinado, em descumprimento ao parágrafo único do art. 42 da LF nº 13.019/14 e ao § 2º do art.50 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 2.8)".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando as análises da Subsecretaria de Controle Externo, sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis indicados e da Organização da Sociedade Civil, para ciência e eventual manifestação acerca dos apontamentos constantes dos autos, em homenagem ao contraditório e ampla defesa (peças 31/32).

Todos devidamente oficiados e intimados, apresentaram manifestação a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Sra. Berenice Maria Giannella – Secretária Municipal à época (peça 61) e a Associação Evangélica Beneficente – AEB (peças 52 a 54). Por outro lado, o Sr. Jefferson Eduardo Chaves – Chefe de Gabinete à época, a Sra. Maria Aparecida Junqueira – Supervisor Técnico II, a Sra. Genice Leite dos Santos – Titular da Comissão de Seleção, a Sra. Maria Luisa Oliveira de Souza - Titular da Comissão de Seleção e a Sra. Vanessa Lopes de Almeida – Titular da Comissão de Seleção não se manifestaram.

A despeito das defesas apresentadas, defendendo os atos praticados e juntando documentos, a Subsecretaria de Controle Externo manifestou-se pela ratificação de todos os itens apontados em seus relatórios iniciais, com exceção do item 3.7, do Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019, o qual foi retirratificado, passando a ter para a seguinte redação: *"3.7. Não constam no Termo de Colaboração as cláusulas essenciais exigidas nos incisos XII e XIV, e constam de forma incompleta as exigidas nos incisos VI e XVII do art. 42 da LF nº 13.019/14"* (peça 65).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando as análises técnicas da área auditora, posicionou-se pela irregularidade do Edital de Chamamento Público nº 099/SMADS/2019 e do Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019 (peças 66/67).

Diante das conclusões dos Órgãos Técnicos, todos os interessados foram novamente oficiados e intimados, oportunidade na qual, somente apresentaram manifestação a Sra. Genice Leite dos Santos, Sra. Maria Luisa Oliveira da Souza e Sra. Vanessa Lopes de Almeida (peça 90), além da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (peça 96).

A Subsecretaria de Controle Externo em análise das defesas acrescidas, ratificou integralmente os apontamentos de irregularidade do Chamamento Público nº 099/SMADS/2019 e Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019 (peça 100).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes ora examinados, diante das irregularidades formais apontadas ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros, haja vista que não restado comprovado qualquer prejuízo concreto ao erário.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou, pela irregularidade do Edital de Chamamento Público nº 099/SMADS/2019 e do Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019.

Por sua vez, no TC/009416/2020, que trata da análise da execução do Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019, no período de janeiro a setembro de 2020, a Subsecretaria de Controle Externo apontou as seguintes irregularidades/impropriedades (peça 29/30):

> *4.1. A política adotada pela SMADS para o preenchimento das vagas do ILPI Campo Limpo contraria a caracterização do serviço prevista no Anexo I da Portaria nº 46/SMADS/2010, uma vez que parte significativa dos usuários atendidos são provenientes de outras Regiões/Subprefeitura (subitem 3.3.1).*
> *4.2. O cardápio apresentado pela OSC para o jantar não atende recomendação do Manual de Alimentação da PMSP no que se refere a balanceamento e variedade da alimentação (subitem 3.3.1.a);*
> *4.3. Com relação ao diagnóstico das questões a serem trabalhadas no serviço, conforme previsto no inciso I do art. 12 da referida IN, a OSC não apresentou propriamente um diagnóstico, mas sim algumas intenções de ações visando a melhorar o resultado do serviço executado em atendimento aos usuários (subitem 3.3.2);*
> *4.4. A Coordenação de Engenharia e Manutenção CAF/CEM informou que, por meio das fotos apresentadas pela OSC, os vasos dos banheiros acessíveis, tanto masculino, quanto o feminino, ainda não atendem à Norma NBR-9050-Rev.2015 (subitem 3.3.3);*
> *4.5. A quantidade de funcionários em atividade custeados com recursos dos repasses de SMADS estão de acordo com o previsto na planilha referencial e com o Plano de Trabalho aprovado para a parceria, num total de 26 funcionários, sendo que a Organização disponibiliza 06 funcionários a mais do previsto, custeados por esta, e ainda está substituindo dois funcionários afastados por licença (subitem 3.3.4);*
> *4.6. Os Agentes Operacionais Noturno (02 Porteiros Noturno e 01 Agente de Lavanderia) trabalham em regime de 12x36h, de acordo com a norma da Portaria nº 46/SMADS/2010, apesar de a Planilha Referencial da Licitação apresentar*

erroneamente a carga horária de 40h semanais (subitem 3.3.4);
4.7. A escala de Trabalho de julho/20 apresenta a distribuição do cargo Orientador Socioeducativo (diurno e noturno) de forma diferente da Planilha referencial, em desacordo com a Portaria nº 46/SMADS/2010 (subitem 3.3.4);
4.8. O pagamento de despesa corrente do exercício por via de Ordem Extraorçamentária, como ocorrida em janeiro/20, não guarda correspondência com as normas legais que regem a matéria, contrariando a previsão do inciso I do art. 5º do DM nº 58.606/19, como também os artigos 60, 61, 62, 63 e 64 da LF 4.320/64, e ainda provocando quebra de ordem cronológica da realização da despesa pública (subitem 3.4);
4.9. Não constam no SEI de prestação de contas os Demonstrativos de Contrapartidas referentes aos meses de março e abril de 2020, em desconformidade com o item 5.1, inciso III do Manual de Parcerias de SMADS, não ficando demonstrado também o cumprimento do art. 121, inciso V da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.1);
4.10. As DEAFINs de março e abril de 2020 estão em desacordo com § 1º do art. 90 da IN nº 03/SMADS/2018, pois essas declarações não demonstram corretamente a relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como o saldo de recursos disponível (subitem 3.5.2);
4.11.A SMADS deve promover alteração no documento de Notificação à OSC, especialmente no item III, pois a OSC não pode ser notificada sobre procedimentos que guardam correspondência em normas de SMADS, especialmente o inc. IV do art. 121 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3);
4.12.A movimentação bancária verificada no período analisado não demonstra que as contas, corrente e poupança são específicas do Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019, em desacordo com § 1º do Art. 49 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.4.1.a);
4.13.As movimentações entre contas limitam a verificação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do serviço, o que dificulta a efetiva análise do cumprimento do inciso I do art. 45 da LF nº 13.019/2014 e o cálculo dos saldos financeiros remanescentes a serem devolvidos por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, conforme exigido no art. 52 da mesma lei (subitem 3.5.4.1.b);
4.14.Não houve a compensação do saldo final do Termo de Colaboração anterior, por meio do qual o serviço era prestado pela mesma OSC, que deveria ter sido realizada até o segundo repasse da parceria atual (outubro/2019), o que contraria o caput do art. 88 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.4.1.c);
4.15.A nota fiscal nº 1118 e o documento de mensalidade do Sindicato da Categoria foram pagas com recursos da Matriz, em desacordo com as normas da LF nº 13.019/14, especialmente o inc. I do art. 45 e o art. 52 (subitens 3.5.4.2 e 3.5.4.3);
4.16.As notas fiscais nº 2703, 2724 e 9048 não dispõem de informações que permitam a verificação se o valor gasto é plausível e que permitam a vinculação da despesa com o objeto da parceria, em desacordo com o inciso I do artigo 75 da IN nº 03/SMADS/2018, caracterizando a irregularidade prevista no parágrafo 5º do artigo 73 da mesma norma (subitens 3.5.4.2 e 3.5.4.3);
4.17.A nota fiscal nº 2401 não possui elementos que permitam a vinculação da despesa com o objeto da parceria, em desacordo com o inciso I do artigo 75 da IN

nº 03/SMADS/2018, caracterizando a irregularidade prevista no § 5º do artigo 73 da mesma norma (subitem 3.5.4.3);
4.18.A não realização da avaliação de execução da parceria quando das visitas técnicas, apondo as mesmas nos respectivos relatórios, conforme os indicadores qualitativos de metas e resultados esperados, não atende às previsões constantes dos arts. 115 e 116 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.6.1);
4.19.Está equivocada a forma de preenchimento das DEMES com relação ao tempo de permanência no serviço, contrariando as regras previstas no art. 10, inciso I, da Portaria nº 46/SMADS/2010, uma vez que não constam dados de indicadores que deverão ser utilizados nas avaliações que serão efetuadas no serviço (subitem 3.5.6.2);
4.20.A Prestação de Contas Parcial constou para análise do Gestor da Parceria em prazo superior aos 30 dias estabelecido no § 1º do art. 125 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.7);
4.21.Não constam, no Processo de Prestação de Contas, os documentos de Prestação de Contas Parcial da OSC, o Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação, nem a deliberação da Comissão de Monitoramento e Avaliação sobre este último, apesar de se terem transcorrido os prazos previstos na IN nº 03/SMADS/2018, contrariando o subitem 5.2 do Manual de Parcerias da SMADS (subitem 3.6);
4.22.Houve atraso por parte do encaminhamento da OSC da Prestação de Contas Semestral, em desconformidade ao § 1º do art. 125 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6);
4.23.O Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação não contém a análise dos Pareceres Técnicos do Ajuste Financeiro Mensal emitidos no período, e apontamento de eventuais valores a serem devolvidos aos cofres públicos mediante glosa no repasse subsequente, em descumprimento à alínea j do inc. VII do art. 110 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6);
4.24.Não foi apresentado Parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação, em descumprimento ao art. 131 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6);
4.25.A OSC não está atendendo as regras de publicidade e transparência previstas no parágrafo único do art. 11 da LF nº 13.019/2014 e no art. 8º da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.7)."

Diante da manifestação da Origem (peça 45), a Subsecretaria de Controle Externo, apesar dos esclarecimentos e documentos trazidos, ratificou todos os apontamentos de irregularidades/impropriedades de seu relatório inicial (peça 50).

Oficiados e intimados a Origem, a Associação Evangélica Beneficente – AEB e aos responsáveis indicados, foram apresentadas defesas, em mais de uma oportunidade, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Sra. Berenice Maria Giannella (peças 86, 87, 98 e 125), Associação Evangélica Beneficente – AEB (peças 68 a 71 e 119 a 122), Sra. Stéfani Regina Campos de Menezes Bani Fawaz e Sra. Cenilza Martins Queiroz (peças 74 e 78 - 123 e 124).

Após análise das defesas acrescidas, a Subsecretaria de Controle Externo considerou solucionados os apontamentos dos itens 4.5 e 4.21, retirratificou o apontamento do

item 4.24, passando a constar a seguinte redação: *"Não consta no DOC e no sítio eletrônico da SMADS, a publicação da deliberação da Comissão de Monitoramento e Avaliação referente ao 1º semestre da parceria, em descumprimento ao disposto no § 2º do art. 131 da IN nº 03/SMADS/2018"* e manteve todos os demais apontamentos de irregularidades/impropriedades (peças 101 e 129).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Especializada quanto aos apontamentos de irregularidade mantidos e posicionou-se pelo não acolhimento da execução do Termo de Colaboração (peças 131 e 132).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, destacando o caráter formal das irregularidades constatadas, incapazes de macular o cumprimento do objeto da parceria, além da ausência de apontamentos de ocorrência de prejuízo ao erário, requereu o acolhimento da execução, relevando-se as impropriedades apontadas, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria-Geral, opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019, tendo em vista os apontamentos de irregularidades remanescentes, relativos ao período abrangido pela fiscalização.

V O T O

A extensa instrução processual revelou inúmeros apontamentos de irregularidades no Chamamento Público nº 099/SMADS/2019, no Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019, bem como em sua execução. Não obstante, nos termos das manifestações técnicas produzidas nos autos, que adoto como razão de decidir, considero superados os apontamentos 4.5 e 4.21[1] da análise da execução do Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019.

De igual forma, e adotando como método de abordagem, passo a dispor sobre os demais apontamentos que entendo igualmente passíveis de relevação.

Em relação à fragilidade na justificativa apresentada, pois não trouxe dados históricos e levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do Edital de Chamamento, entendo que as razões trazidas aos autos, acompanhada pelo Estudo de Vulnerabilidade Social apresentado pela Origem, são suficientes para preencher a lacuna identificada.

Quanto ao apontamento referente à Planilha Referencial de Custos prever regime de trabalho para o agente operacional noturno diferente do estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, alegou a Origem tratar-se de erro formal da referida planilha, esclarecendo, contudo, que no Plano de Trabalho apresentado pela Associação Evangélica Beneficente – AEB constava o regime de trabalho dos agentes operacionais noturnos em conformidade com o

[1] A numeração apontada é aquela trazida no Relatório de auditoria e reproduzida no relatório do presente voto.

preconizado na Portaria 46/SMADS/2010, o que levou a correção da Planilha pela Comissão de Gerenciamento de Parcerias (conforme documentos 019533077 e 039032439 do processo SEI). Assim, diante de tais constatações, entendo que o apontamento pode ser relevado.

No que concerne à ausência de comprovação de abertura de conta corrente específica para a parceria, bem como não haver previsão de que a conta bancária para o recebimento dos recursos repassados deve ser isenta de tarifa bancária e ao Plano de Trabalho não constar como anexo do Termo de Colaboração, a instrução processual revela fragilidade de controle que não induz, por si só, a um juízo de irregularidade de todo o termo de colaboração, apesar de ser um aspecto passível de recomendação ao final do voto.

Em que pese a superação de alguns apontamentos, remanesceram falhas identificadas no relatório de auditoria que considero graves e que conduzem a um juízo de irregularidade do Chamamento Público nº 099/SMADS/2018 e Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019, notadamente relacionadas à ausência de prévia reserva orçamentária dos valores estimados, à ausência no CENTS de informações exigidas no art. 6º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 57.575/16, além de não constarem no Termo de Colaboração as cláusulas essenciais exigidas nos incisos XII e XIV e constarem, de forma incompleta, as exigidas nos incisos VI, XVII e XIX, do art. 42 da LF nº 13.019/14.

De igual modo, o relatório produzido pela Subsecretaria de Controle Externo referente ao Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração trouxe, também, um grande número de irregularidades não superadas com a instrução processual, as quais foram ratificadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, impedindo, assim, seu acolhimento.

Nesse sentido, merecem destaque, no que concerne à execução dos serviços, a constatação de que parte significativa dos usuários atendidos são provenientes de outras Regiões/Subprefeitura, contrariando a caracterização do serviço prevista no Anexo I da Portaria nº 46/SMADS/2010, além da não realização da avaliação de execução da parceria quando das visitas técnicas, conforme os indicadores qualitativos de metas e resultados esperados.

Em relação à prestação de contas, relevantes se mostram as infringências de não realização, até o segundo repasse da parceria, de compensação do saldo final do Termo de Colaboração anterior, prestado pela mesma OSC; da falta de informações nas notas fiscais que permitissem verificar a plausibilidade do valor da despesa efetivada, bem como a sua vinculação com o objeto da parceria; além da ausência no processo SEI da prestação de contas, dos demonstrativos de contrapartidas referentes aos meses de março e abril de 2020, em desconformidade com o item 5.1, inciso III do Manual de Parcerias de SMADS, não ficando demonstrado também o cumprimento do art. 121, inciso V da IN nº 03/SMADS/2018. Ademais, as Declarações de Ajuste Financeiro – DEAFIN de março e abril de 2020 não demonstram corretamente a relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como o saldo de recursos disponível.

Por sua vez, quanto à avaliação e atingimento de metas, não foi apresentado Parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação, em descumprimento ao art. 131 da IN nº 03/SMADS/2018, cabendo registrar, ainda, a ausência, no Relatório Técnico Semestral de

Monitoramento e Avaliação, de análise dos Pareceres Técnicos do Ajuste Financeiro Mensal emitidos no período, bem como do registro de eventuais valores a serem devolvidos, por meio de glosa no repasse subsequente.

Os apontamentos acima elencados, aliados aos remanescentes, igualmente conduzem a um juízo de não acolhimento da execução analisada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, e com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Geral, as quais adoto como razão de decidir, passando a integrar o presente, **DEIXO DE ACOLHER** o Chamamento Público nº 099/SMADS/2019, o Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2019 e sua execução no período de Janeiro a Setembro de 2020.

Outrossim, recomendo que a Origem em suas parcerias futuras observe todos os apontamentos elencados no relatório de auditoria.

Intimem-se os interessados deste julgamento, encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 29 de março de 2023.**

MAURICIO FARIA
Conselheiro